



Organisation pour l'Harmonisation en Afrique du Droit des Affaires
Organization for the Harmonization of Business Law in Africa
Organización para la Armonización en África del Derecho Mercantil
Organização para a Harmonização em África do Direito dos Negócios

CONSELHO DOS MINISTROS

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DO TRIBUNAL COMUM DE JUSTIÇA E ARBITRAGEM

O Conselho de Ministros da Organização para a Harmonização do Direito dos Negócios em África (OHADA),

- Tendo em conta o Tratado relativo à Harmonização do Direito dos Negócios em África, assinado a 17 de outubro de 1993 em Port-Louis e revisto a 17 de outubro de 2008 no Quebeque, nomeadamente os seus artigos 2.º, 8.º, 21.º a 26.º e 39.º;
- Tendo em conta o Parecer nº 03/2017/AU de 05 e 06 de outubro de 2017 do Tribunal Comum de Justiça e Arbitragem;
- Após deliberação;

Adota, por unanimidade dos Estados Partes presentes e votantes, o Regulamento cujos termos se seguem:

CAPÍTULO PRIMEIRO: ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL COMUM DE JUSTIÇA E ARBITRAGEM EM MATÉRIA DE ARBITRAGEM

Artigo 1.º - Exercício pelo Tribunal dos seus poderes

1.1 O Tribunal Comum de Justiça e Arbitragem daqui em diante “o Tribunal”, exerce nas condições abaixo definidas, as competências de administração das arbitragens no âmbito que lhe cabe conforme o artigo 21.º do Tratado, relativo à harmonização do direito dos negócios em África, a seguir denominado “Tratado”.

As decisões que o Tribunal toma no exercício das suas competências, com o objetivo de assegurar o funcionamento e conclusão dos processos arbitrais, e de apreciação das sentenças arbitrais, são de natureza administrativa.

Na administração dos processos arbitrais, o Tribunal é assistido por um Secretário-Geral.

Os membros do Tribunal com a nacionalidade de um Estado diretamente envolvido num processo arbitral devem afastar-se da formação do Tribunal no processo em causa. O Presidente do Tribunal procede à sua substituição, se for o caso, por despacho.

O Tribunal comunica com o Tribunal Arbitral e as partes durante uma arbitragem através da Secretário-Geral. Este transmite-lhes as suas decisões, bem como aquelas tomadas pelo Tribunal.

O Presidente do Tribunal pode recorrer a peritos para parecer consultivo nas condições definidas pelo Regulamento interior do Tribunal.

As decisões administrativas tomadas pelo Tribunal são desprovidas de força de caso julgado e não são objeto de recurso. Os motivos dessas decisões podem ser comunicadas a todas as partes sob reserva de uma das partes implicadas no processo de arbitragem o solicitar antes de a decisão ser tomada.

1.2 O Tribunal exerce as competências jurisdicionais que lhe são atribuídas pelo artigo 25.º do Tratado em matéria de atribuição de força de caso julgado e de concessão de exequátur às sentenças emitidas na sua composição contenciosa comum e de acordo com o processo aqui previsto.

1.3 As competências do Tribunal definidas no n.º 1.1 supra em matéria de administração dos processos arbitrais são exercidas nas condições previstas no capítulo II do presente Regulamento.

As competências jurisdicionais do Tribunal previstas no n.º 1.2 anterior são exercidas nas condições previstas pelo capítulo III do presente Regulamento e o Regulamento de Processo do Tribunal.

CAPITULO II - PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL COMUM DE JUSTIÇA E ARBITRAGEM

Artigo 2.º - Missão do Tribunal Comum de Justiça e Arbitragem

2.1 A missão do Tribunal é administrar, de acordo com o presente Regulamento, um processo de arbitragem quando um diferendo contratual, em aplicação de uma convenção de arbitragem, lhe é apresentado por qualquer parte de um contrato, para tal sendo necessário que uma das partes tenha o seu domicílio ou residência habitual num dos Estados Partes ou que o contrato seja executado ou a executar totalmente ou parcialmente no território de um ou vários Estados Partes.

O Tribunal pode também administrar processos arbitrais baseados num instrumento relativo aos investimentos, nomeadamente um código dos investimentos ou um tratado bilateral ou multilateral relativo aos investimentos.

2.2 O tribunal não decide diretamente. Nomeia ou confirma os árbitros. É informada do desenrolar do processo e examina os projetos de sentença.

2.3 O funcionamento do Tribunal em matéria de arbitragem é regido pelo seu Regulamento interno adotado em Assembleia Geral. Este Regulamento é executório depois da sua aprovação pelo Conselho de Ministros, deliberando nos termos do artigo 4 do Tratado.

Artigo 3.º - Designação dos árbitros

3.1 O diferendo pode ser resolvido por um tribunal arbitral constituído por um árbitro único ou por três árbitros.

Quando as partes decidem que o diferendo será resolvido por um árbitro único, estas podem nomeá-lo por consenso sujeito a confirmação pelo Tribunal. Na ausência de acordo entre as

partes num prazo de trinta (30) dias a contar da notificação do pedido de arbitragem à outra parte, o árbitro é nomeado pelo Tribunal.

No caso de se terem previsto três árbitros, cada uma das partes, no pedido de arbitragem ou na resposta ao mesmo, designa um árbitro independente para confirmação pelo Tribunal. No caso de abstenção de uma das partes a nomeação cabe ao Tribunal. O terceiro árbitro, que assume a presidência do Tribunal Arbitral, é nomeado pelo Tribunal, salvo se as partes tiverem atribuído aos árbitros por si nomeados o poder de, num prazo determinado, escolher esse mesmo árbitro. Neste último caso, cabe ao Tribunal confirmar o terceiro árbitro. Caso no prazo determinado, pelas partes ou pelo Tribunal, os árbitros nomeados pelas partes não chegarem a acordo, o terceiro árbitro é nomeado pelo Tribunal.

Se as partes não tiverem acordado quanto ao número de árbitros, o Tribunal nomeia um árbitro único, salvo se o diferendo lhe parecer justificar a designação de três árbitros. Neste último caso, é atribuído às partes o direito de, num prazo de quinze (15) dias, proceder à nomeação dos árbitros.

Quando vários requeridos ou requerentes devem apresentar ao Tribunal propostas conjuntas para a nomeação de um árbitro, e não chegam a acordo nos prazos fixados, o Tribunal pode nomear a totalidade do Tribunal Arbitral.

3.2 Os árbitros podem ser escolhidos na lista de árbitros estabelecida pelo Tribunal e atualizada anualmente. Os membros do Tribunal não podem constar dessa lista.

3.3 Para nomear os árbitros, o Tribunal pode solicitar o parecer de peritos referidos no parágrafo 6 do n.º 1.1 do artigo 1.º e tem nomeadamente em conta a nacionalidade das partes, o respetivo local de residência e o dos seus advogados e dos árbitros, a sede da arbitragem, a língua das partes, a natureza das questões, a disponibilidade dos árbitros e, eventualmente, a lei aplicável ao diferendo.

Quando deve nomear um ou vários árbitros, o Tribunal procede o mais rapidamente possível e, salvo acordo em contrário das partes, de acordo com o seguinte procedimento:

- a) O Secretário-Geral comunica a cada uma das partes uma lista idêntica elaborada pelo Tribunal e contendo pelo menos três nomes;
- b) Num prazo fixado pelo Secretário-Geral, cada parte devolve-lhe esta lista, indicando na mesma os nomes dos árbitros por ordem de preferência, e, se for o caso, risca o(s) nome(s) ao(s) qual(ais) se opõe;
- c) Após o termo do prazo fixado pelo Secretário-Geral, o Tribunal nomeia um ou mais árbitros com base nos nomes aprovados nas listas devolvidas, e de acordo com a ordem de preferência indicada pelas partes.

Se, por qualquer motivo, a nomeação não puder ser feita no âmbito deste procedimento, o Tribunal pode exercer o seu poder discricionário para nomear um ou mais árbitros.

Artigo 4.º – Independência, impugnação e substituição de árbitros

4.1 Qualquer árbitro nomeado ou confirmado pelo Tribunal deve ser e permanecer independente e imparcial em relação às partes.

O árbitro deve prosseguir a sua missão até ao seu termo com diligência e prontidão.

Antes da sua nomeação ou confirmação por parte do Tribunal, o árbitro indigitado revela por escrito ao Secretário-Geral qualquer circunstância que possa dar lugar a dúvidas justificáveis quanto à sua imparcialidade ou independência.

Após receção desta informação, o Secretário-Geral comunica-a por escrito às partes e fixa-lhes um prazo para formularem eventuais observações.

O árbitro dá imediatamente a conhecer por escrito ao Secretário-Geral e às partes, quaisquer circunstâncias de natureza semelhante que possam surgir entre a sua nomeação ou a sua confirmação pelo Tribunal e a notificação da sentença final.

4.2. O pedido de impugnação baseado numa alegação de falta de independência e por qualquer outro motivo é apresentado mediante o envio ao Secretário-Geral de uma declaração indicando os factos e circunstâncias em que se baseia o pedido.

O pedido é enviado pela parte, sob pena de prescrição, no prazo de trinta (30) dias a seguir à respetiva receção da notificação da nomeação ou da confirmação do árbitro pelo Tribunal, ou no prazo de trinta (30) dias a seguir à data em que a parte apresentando o pedido de impugnação foi informada dos factos ou circunstâncias em que baseia o seu pedido de impugnação, se esta data for posterior à receção da notificação suprarreferida.

O Tribunal pronuncia-se sobre a admissibilidade, bem como, se for o caso, sobre o mérito do pedido de impugnação, depois de o Secretário-Geral proporcionar ao árbitro, às partes e aos outros membros do Tribunal Arbitral caso haja, a possibilidade de formularem as suas observações por escrito num prazo adequado. Estas observações escritas são comunicadas às outras partes e membros do Tribunal Arbitral.

4.3 A substituição de um árbitro pode ocorrer em caso de óbito, de admissão do pedido de impugnação por parte do Tribunal ou quando a sua demissão foi aceite pelo Tribunal.

Sempre que a demissão de um árbitro não tenha sido aceite pelo Tribunal e este se recuse a prosseguir a sua missão, a sua substituição ocorre caso se trate de um árbitro único ou do Presidente de um Tribunal Arbitral.

Nos outros casos, o Tribunal aprecia se há lugar a substituição tendo em conta o estado de avanço do processo e o parecer dos dois árbitros não demissionários. Se o Tribunal decidir que não se justifica a substituição, o processo prossegue e a sentença é proferida mesmo sem a colaboração do árbitro cuja demissão foi recusada.

O Tribunal toma a sua decisão tendo em conta, nomeadamente, o disposto no n.º 2 do artigo 28.º do presente Regulamento.

4.4 Ocorre igualmente substituição de árbitro quando o Tribunal verifica que este se encontra impedido, *de jure* ou *de facto*, de desempenhar a sua missão, ou que não desempenha as suas funções de acordo com o título IV do Tratado, o presente Regulamento ou dentro dos prazos estabelecidos.

Quando, com fundamento em informações de que tenha tomado conhecimento, o Tribunal pretende aplicar o número anterior, esta pronuncia-se sobre a substituição após o Secretário-Geral ter comunicado por escrito estas informações ao árbitro visado, às partes e aos restantes

membros do Tribunal Arbitral caso haja, proporcionando-lhes a possibilidade de formularem as suas observações por escrito num prazo adequado.

No caso de substituição de um árbitro que não tenha desempenhado as suas funções de acordo com o título IV do Tratado, o presente Regulamento ou dentro dos prazos estabelecidos, a nomeação de um novo árbitro é efetuada pelo Tribunal sob parecer da parte que tenha nomeado o árbitro a substituir, sem que o Tribunal esteja vinculado ao parecer assim manifestado.

Quando o Tribunal é informado de que, num Tribunal Arbitral composto por três pessoas, um árbitro que não seja o Presidente, não participa na arbitragem, sem ter pedido a demissão, o Tribunal pode, de acordo com o disposto nos parágrafos 3 e 4 do n.º 4.3 supra, não proceder à substituição do referido árbitro desde que os outros dois árbitros aceitem prosseguir a arbitragem apesar da falta de participação de um dos árbitros.

4.5 Logo que reconstituído, o Tribunal Arbitral estabelece, depois de solicitar às partes que formulem as suas observações, em que medida o processo anterior é retomado.

4.6 Em todos os casos previstos nos números 4.1 a 4.4 supra dando origem à substituição de um árbitro, o Secretário-Geral concede às partes e aos outros árbitros a possibilidade de apresentar as suas observações escritas sobre a substituição e comunica essas informações aos outros partidos e membros do Tribunal Arbitral.

O Tribunal delibera sem recurso sobre a nomeação, a confirmação, a impugnação ou a substituição de um árbitro, nos termos do n.º 3.3 do artigo 3.º do presente Regulamento.

Artigo 5.º - Requerimento de arbitragem

Qualquer parte que pretenda recorrer à arbitragem instaurada de acordo com o artigo 21.º do Tratado e cujos termos são fixados pelo presente Regulamento, deve apresentar o seu pedido ao Secretário-Geral.

Este pedido deve conter:

- a) os apelidos, nomes próprios, qualidades, razão social, morada e correio eletrónico das partes, bem como a indicação de um domicílio para efeitos do processo;
- b) a convenção de arbitragem vinculando as partes, decorrente de um contrato ou de qualquer outro instrumento ou, se for caso disso, a indicação do instrumento relativo aos investimentos em que se baseia o pedido;
- c) uma exposição sumária do diferendo, das pretensões do requerente e dos fundamentos aduzidos em apoio, bem como o enunciado do montante dos seus pedidos;
- d) todas as indicações úteis e propostas sobre o número e a escolha dos árbitros;
- e) os acordos celebrados entre as partes sobre a sede da arbitragem, a língua da arbitragem, a lei aplicável à convenção de arbitragem, ao processo arbitral e ao mérito da causa; na falta de tais acordos, a manifestação das pretensões do requerente à arbitragem sobre estes diferentes pontos.

O pedido deve ser acompanhado do montante previsto para a introdução das instâncias na tabela de custas do Anexo II do presente Regulamento.

O Secretário-Geral deve notificar imediatamente aos requeridos, a data de receção do pedido, incluindo com esta notificação uma cópia do requerimento acompanhado de todos os documentos anexados, um exemplar do presente Regulamento e acusa receção do seu pedido ao requerente. O Secretário-Geral pode exigir uma prova do poder de qualquer representante de uma parte, agindo em nome do(s) requerente(s).

A data de receção pelo Secretário-Geral do pedido de arbitragem, de acordo com o presente artigo, constitui a data de início do processo arbitral.

Se o pedido de arbitragem não for acompanhado pelo montante do direito referido no parágrafo 3 do presente artigo, ou se o pedido do Secretário-Geral de lhe enviar um número suficiente de cópias do requerimento e de quaisquer documentos não for satisfeito, o Secretário-Geral pode fixar um prazo ao requerente para satisfazer os referidos pedidos e, se necessário, prorrogar esse prazo. Após o termo, o pedido de arbitragem será arquivado sem que tal constitua um obstáculo à reintrodução dos mesmos pedidos numa data posterior, para um novo pedido de arbitragem.

Artigo 6.º - Resposta ao Requerimento de arbitragem

O(s) requerido(s) deve(m), num prazo de trinta (30) dias a partir da data de receção da notificação do pedido de arbitragem pelo Secretário-Geral, enviar as suas respostas ao mesmo.

No caso previsto no parágrafo 2 do n.º 3.1 do artigo 3.º do presente Regulamento, o acordo das partes deve ser celebrado no prazo de trinta (30) dias previsto naquele artigo.

A resposta deve conter

- a) a confirmação ou não dos seus apelidos, nomes próprios, razão social e moradas tal como enunciados pelo requerente e a escolha de um domicílio para efeitos da arbitragem;
- b) a confirmação ou não da existência de uma convenção de arbitragem resultando de um contrato ou qualquer outro instrumento entre as partes remetendo para a arbitragem nos termos do presente Regulamento;
- c) uma breve exposição do diferendo e da posição do requerido sobre os pedidos contra si formulados, com indicação dos fundamentos em que entende basear a sua defesa;
- d) as respostas do requerido a respeito das questões versadas no pedido de arbitragem em conformidade com as alíneas d) e e) do artigo 5.º supra.

Artigo 7.º - Resposta ao pedido reconvenicional

Se o requerido formular na sua resposta um pedido reconvenicional, o requerente pode, num prazo de trinta (30) dias a partir da receção da sua resposta, responder a esse pedido através de uma nota complementar.

Artigo 8.º – Provisão para cobrir os custos da arbitragem

Após receção do pedido de arbitragem, da contestação e, eventualmente, da nota complementar, de acordo com o previsto nos artigos 5.º, 6.º e 7.º supra, ou transcorridos os prazos para a sua apresentação, o Secretário-Geral requer ao Tribunal que fixe uma provisão por conta das custas da arbitragem, para dar início ao processo e, caso necessário, que estabeleça o local de arbitragem.

O processo é enviado ao árbitro depois do Tribunal Arbitral estar constituído e as decisões tomadas em aplicação do n.º 11.2 do artigo 11.º do presente Regulamento para o pagamento da provisão terem sido satisfeitas.

Artigo 8-1 - Intervenção forçada

8-1.1 A parte que pretende envolver uma pessoa vinculada pela convenção de arbitragem, mas alheio ao procedimento arbitral, apresenta ao Secretário-Geral um pedido de arbitragem contra a mesma.

Antes da constituição do Tribunal Arbitral, o Tribunal pode estabelecer um prazo para a apresentação dos Pedidos de intervenção.

Se no momento do Pedido de intervenção, o Tribunal já tenha sido constituído, ou que um dos seus membros tenha sido nomeado ou, se for caso disso, confirmado, a intervenção é julgada improcedente, salvo acordo em contrário das partes e do interveniente e que o Tribunal Arbitral a admita tendo em conta o estado de avanço do processo arbitral.

A data de receção do pedido de intervenção pelo Secretário-Geral é considerada, para todos os efeitos, como sendo a da introdução do processo de arbitragem contra a parte interveniente.

8-1.2 O pedido de intervenção contém os seguintes elementos:

- a) a referência ao processo existente,
- b) os nomes e denominações completas, qualidades, morada e correio eletrónico de cada uma das partes, incluindo a parte interveniente, e
- c) os elementos exigidos pelo artigo 5.º, alíneas 2.b), c), d) e e) do presente Regulamento.

8-1.3 O pedido de intervenção é enviado pelo Secretário-Geral se o mesmo for acompanhado pelo número de exemplares exigidos pelo n.º 12.1 do artigo 12.º do presente Regulamento e do montante do direito previsto para a introdução dos processos na tabela de custas do Anexo II.

8-1.4 A parte interveniente apresenta uma resposta em conformidade, e sob reserva das alterações necessárias, com o disposto no artigo 6.º do presente Regulamento ou, se o Tribunal Arbitral já tenha sido constituído, de acordo com as diretrizes deste último. Pode apresentar pedidos contra qualquer outra parte, em conformidade com o disposto no artigo 7.º supra.

Artigo 8-2. - Intervenção voluntária

Nenhuma intervenção voluntária pode ser admitida antes da constituição do Tribunal Arbitral.

Após a constituição do Tribunal Arbitral, qualquer intervenção voluntária num processo de arbitragem está subordinada à aprovação das partes e do Tribunal arbitral.

Artigo 8-3 - Pluralidade de partes

8-3.1 Uma arbitragem sob a supervisão do Tribunal pode ocorrer entre mais de duas partes caso decidam recorrer à arbitragem em conformidade com o presente Regulamento. No caso de uma arbitragem multipartida, qualquer parte pode apresentar pedidos contra qualquer outra parte.

8-3.2 Qualquer parte que apresenta um pedido em conformidade com o n.º 8-3.1 anterior, fornece os elementos necessários exigidos pelo artigo 5.º do presente Regulamento.

8-3.3 Após o processo ter sido submetido ao Tribunal, este determina o procedimento aplicável para apresentar um novo pedido.

Artigo 8-4 - Múltiplos contratos

8-4.1 Os pedidos decorrentes de vários contratos ou em relação a estes podem ser apresentados no âmbito de uma única arbitragem.

8-4.2 Quando estes pedidos são apresentados nos termos de várias convenções de arbitragem, cabe ao Tribunal Arbitral constatar que:

- a) as partes concordam em recorrer à arbitragem em conformidade com o presente Regulamento e que existe compatibilidade entre estas convenções de arbitragem, e
- b) que todas as partes submetidas à arbitragem concordam em que os pedidos sejam decididos no âmbito de um procedimento único.

Artigo 9.º – Ausência de convenção de arbitragem

Se, à primeira vista, não existir entre as partes nenhuma convenção de arbitragem visando a aplicação do presente Regulamento, se a requerida declinar a arbitragem do Tribunal ou não responder no prazo de trinta (30) dias nos termos do artigo 6.º supra, a parte requerente é informada pelo Secretário-Geral que vai recorrer ao Tribunal para que este decida que a arbitragem não pode ter lugar.

O Tribunal decide tendo em conta as observações do requerente produzidas nos trinta (30) dias seguintes caso considere ter de as apresentar.

Artigo 10.º - Efeitos da convenção de arbitragem

10.1 Existindo consenso quanto ao recurso à arbitragem do Tribunal, as partes submetem conseqüentemente às disposições do título IV do Tratado, ao presente Regulamento, ao Regulamento interno do Tribunal, aos seus respetivos anexos e à tabela de custas de Arbitragem indicada no artigo 5.º do presente Regulamento.

10.2 Se uma das partes recusar ou se abster de participar na arbitragem, esta desenrolar-se-á apesar desta recusa ou abstenção.

10.3 Quando uma das partes deduz um ou vários meios relativos à existência, à validade, ou ao alcance da convenção de arbitragem, o Tribunal, tendo verificado *prima facie* a existência desta convenção, pode decidir, sem prejuízo da admissibilidade e da procedência desses meios, que

a arbitragem se realizará. Neste caso, caberá ao Tribunal Arbitral tomar todas as decisões sobre a sua própria competência.

10.4 O Tribunal Arbitral tem competência exclusiva para deliberar sobre a sua própria competência bem como sobre a admissibilidade do pedido de arbitragem.

Salvo estipulação em contrário, se o Tribunal Arbitral considerar que a convenção de arbitragem é válida e que o contrato vinculando as partes é nulo ou inexistente, o Tribunal arbitral é competente para determinar os direitos respetivos das partes e decidir sobre os pedidos e conclusões.

Artigo 10-1 - Medidas provisórias

Salvo estipulação em contrário, a convenção de arbitragem confere ao Tribunal Arbitral competência para se pronunciar sobre qualquer pedido provisório ou conservatório durante o decurso do processo arbitral, com exceção dos pedidos relativos a cauções judiciais e arrestos preventivos.

As sentenças pronunciadas em conformidade com o número anterior são suscetíveis de pedidos de concessão de exequátur imediatos, caso este seja necessário para a sua execução.

Antes do envio do processo ao Tribunal Arbitral e, excecionalmente, depois deste, no caso de a urgência das medidas provisórias e cautelares requeridas não permitir ao Tribunal Arbitral pronunciar-se em tempo útil, as partes podem requerer tais medidas à autoridade judicial estatal competente.

Estes pedidos, bem como as medidas adotadas pela autoridade judicial estatal, são levados sem demora ao conhecimento do Secretário-Geral que, por sua vez, deve informar delas o Tribunal Arbitral.

Artigo 11.º – Provisão para cobrir os custos da arbitragem

11.1 O Tribunal fixa o montante da provisão de modo a cobrir as despesas da arbitragem decorrentes dos pedidos que lhe foram apresentados, de acordo com o disposto no artigo 24.º do presente Regulamento, a não ser que sejam apresentados pedidos em conformidade com os artigos 8-1, 8-2 e 8-3 do presente Regulamento, caso em que se aplica o n.º 11.3 a seguir.

Esta provisão pode ser ajustada se o montante em litígio se alterar pelo menos em um quarto ou se novos elementos tornarem necessário esse ajustamento.

Quando os pedidos reconventionais são apresentados pelo requerido, o Tribunal pode fixar provisões distintas para os pedidos principais e os pedidos reconventionais. Quando o Tribunal fixa provisões distintas, cada parte deve pagar as provisões correspondentes aos seus respetivos pedidos.

11.2 As provisões são devidas em partes iguais pelos requerentes e pelos requeridos. No entanto, o seu pagamento pode ser feito na sua totalidade por ambas as partes para o pedido principal e o pedido reconvenional, caso uma das partes se abstenha de o fazer.

As provisões assim fixadas devem ser pagas ao tribunal na totalidade antes da entrega do processo ao árbitro. No que respeita a montantes até três quartos da provisão, o seu pagamento pode ser garantido através de uma garantia bancária satisfatória.

11.3 Quando os pedidos são apresentados em conformidade com os artigos 8-1, 8-2 e 8-3 do presente Regulamento, o Tribunal fixa uma ou várias provisões e decide a que parte cabe o pagamento ou em que proporção este pagamento é dividido entre elas. Quando o Tribunal fixou anteriormente uma provisão nos termos do presente artigo, esta é substituída pela ou pelas provisões fixadas nos termos do presente número. Nesse caso, o montante de qualquer provisão anteriormente pago por uma das partes é considerado como um pagamento parcial da sua parte da ou das provisões fixadas pelo Tribunal nos termos do presente número.

11.4 O árbitro apenas se pronuncia sobre os pedidos em relação aos quais foram cumpridas as exigências do parágrafo 11.2.

Quando um pedido de provisão não é satisfeito, o Tribunal, notificado pelo Secretário-Geral, pode convidar o Tribunal Arbitral a suspender as suas atividades e fixar um prazo nunca inferior a trinta (30) dias, no termo do qual os pedidos aos quais correspondem esta provisão serão considerados como retirados. Tal retirada não priva a parte em causa do direito de reintroduzir posteriormente o mesmo pedido no âmbito de um outro processo.

Artigo 12.º - Notificação, comunicação e prazos

12.1 Os articulados e todas as comunicações escritas apresentados por qualquer uma das partes, bem como todos os anexos, são fornecidos no mesmo número de cópias do que o número de partes mais uma cópia para cada árbitro, e uma cópia eletrónica é enviada para o Secretário-Geral.

Após o processo ter sido submetido ao Tribunal Arbitral, o mesmo e as partes enviam ao Secretário-Geral uma cópia eletrónica de todos os intercâmbios relativos ao processo.

12.2 Todas as notificações ou comunicações do Secretário-Geral e do Tribunal de Arbitragem são feitas para o endereço ou o último endereço conhecido da parte que as recebe ou do seu representante, conforme comunicado por ela ou pela outra parte, se for o caso. A notificação ou a comunicação pode ser entregue contra recibo, carta registada, serviço de transporte, correio eletrónico ou outros meios eletrónicos que possam fornecer uma prova de envio.

12.3 A notificação ou a comunicação validamente efetuada é considerada aprovada quando foi recebida pelo interessado ou, se foi validamente efetuada em conformidade com o n.º 12.2 anterior, deveria ter sido recebida pelo interessado ou pelo seu representante.

12.4 Os prazos estabelecidos pelo presente Regulamento ou pelo Tribunal começam a correr no dia seguinte àquele em que a notificação ou comunicação é considerada entregue, nas condições do n.º 12.3 anterior.

Sempre que no país onde a notificação ou a comunicação foi considerada efetuada a uma determinada data, o dia seguinte for um dia feriado ou não for um dia útil, o prazo começa a correr no primeiro dia útil seguinte.

Os feriados e os dias não úteis são contados no cálculo dos prazos. Se o último dia do prazo é um dia feriado ou não útil no país onde a notificação ou comunicação se considerou efetuada, o prazo expira no fim do primeiro dia útil seguinte.

Após constituição do Tribunal Arbitral, e com o acordo deste, as partes podem concordar em reduzir os diferentes prazos previstos pelo Regulamento. Se as circunstâncias o justificam, o Tribunal pode, após consulta das partes, estender, a pedido do Tribunal, esse prazo ou qualquer outro prazo decorrente do presente Regulamento para permitir ao Tribunal Arbitral desempenhar as suas funções.

Artigo 13.º - Sede da arbitragem

A sede da arbitragem é fixada na convenção de arbitragem ou mediante acordo posterior das partes.

Em caso contrário, o prazo é fixado por decisão do Tribunal adotada antes do envio do processo para o Tribunal Arbitral.

Salvo acordo em contrário e após consulta das partes, o Tribunal Arbitral pode decidir realizar audiências e reuniões, e deliberar em qualquer lugar que considere oportuno.

No caso de as circunstâncias tornarem impossível ou difícil o decurso da arbitragem no local fixado, o Tribunal pode, a pedido das partes, de uma das partes ou do árbitro, escolher outra sede.

Artigo 14.º - Confidencialidade do processo

O processo arbitral é confidencial. Os trabalhos do Tribunal relativos ao decurso do processo arbitral estão sujeitos a esta confidencialidade, tal como as reuniões do Tribunal para a administração da arbitragem. O sigilo abrange os documentos apresentados ao Tribunal ou elaborados por este no decurso dos procedimentos que perante ele pendem.

Salvo acordo em contrário das partes, estas, os seus advogados, os árbitros, os peritos, bem como todas as pessoas intervenientes no processo arbitral estão obrigados a manter o sigilo das informações e documentos que são produzidos no decurso do processo. A confidencialidade estende-se, nas mesmas condições, às sentenças arbitrais.

O Secretário-Geral está autorizado a publicar extratos de sentenças arbitrais sem mencionar os elementos permitindo identificar as partes.

Artigo 15.º - Ata de enquadramento

15.1 Após a receção do processo, o Tribunal Arbitral convoca as partes ou os seus representantes devidamente habilitados e os seus advogados para uma reunião de enquadramento que se deve realizar assim que possível e o mais tardar no prazo de quarenta e cinco (45) dias a contar da receção do pedido. Nessa ocasião, o Tribunal Arbitral pode exigir a prova do poder de qualquer representante de uma parte, se o considerar necessário. O Tribunal Arbitral pode, com o acordo das partes, realizar esta reunião mediante conferência telefónica ou por videoconferência.

A reunião de enquadramento tem como objetivo:

- a) verificar a sujeição do diferendo ao Tribunal Arbitral e os pedidos sobre os quais este se deve pronunciar. Procede-se a uma enumeração dos pedidos tal como resultam dos articulados produzidos pelas partes nessa data, com uma indicação sumária dos motivos desses pedidos e dos fundamentos invocados a fim de que sejam julgados procedentes;

- b) verificar se existe ou não um acordo das partes sobre os pontos enumerados no artigo 5.º, alínea e) e artigo 6.º alíneas b) e d). Na ausência de tal acordo, o Tribunal Arbitral verifica que a sentença se deverá pronunciar a tal respeito;
- c) verificar o acordo das partes sobre a língua da arbitragem ou permitir ao Tribunal Arbitral tomar uma decisão sobre a mesma durante a reunião;
- d) permitir, caso tal seja necessário, ao Tribunal Arbitral interrogar as partes de modo a apurar se estas entendem atribuir-lhe os poderes de compositor amigável, nos termos do artigo 17.º do presente Regulamento;
- e) adotar as medidas que lhe parecem apropriadas para o decurso do processo arbitral que o Tribunal Arbitral tenciona aplicar, bem como as modalidades de aplicação das mesmas.
- f) fixar um calendário previsional do processo arbitral precisando as datas de envio dos articulados julgados necessários e, se necessário, a data da audiência no fim da qual os debates serão considerados concluídos. A data da audiência não deve ser fixada pelo Tribunal Arbitral para além de seis (06) meses após a reunião de enquadramento, salvo acordo das partes.

15.2 O Tribunal Arbitral estabelece uma ata da reunião de enquadramento que assina depois de obtidas as eventuais observações das partes.

As partes, ou os seus representantes, são convidados a assinar, igualmente, a ata. Caso uma das partes recuse assinar ou formule reservas a seu respeito deve a referida ata ser submetida a aprovação do Tribunal.

Deve ser enviada uma cópia da ata de enquadramento às partes e aos seus advogados, bem como ao Secretário-Geral.

15.3 O calendário previsional da arbitragem constante da ata de enquadramento deve, em caso de necessidade, ser modificado pelo Tribunal Arbitral, por sua iniciativa após observações das partes ou a pedido destas.

O calendário modificado é enviado ao Secretário-Geral para ser comunicado ao Tribunal.

15.4 O Tribunal Arbitral elabora e assina a sentença no prazo de noventa (90) dias que seguem o despacho de encerramento do debate, salvo prorrogação ordenada pelo Tribunal, oficiosamente ou a pedido do Tribunal Arbitral.

15.5 Quando a sentença proferida não coloca um termo final ao processo de arbitragem, uma reunião é imediatamente realizada para fixar, nas mesmas condições, um novo calendário para a sentença que decidirá completamente o litígio.

Artigo 16.º - Regras aplicáveis ao processo

As regras aplicáveis ao processo perante o Tribunal Arbitral são as constantes do presente Regulamento e, no silêncio deste, aquelas que as partes, ou, na sua falta, o Tribunal Arbitral, determinarem, remetendo ou não para a lei relativa ao processo aplicável à arbitragem.

As partes devem ser tratadas com igualdade e cada uma deve ter a possibilidade de fazer valer os seus direitos. As partes agem com celeridade e lealdade na condução do processo e abstêm-se de qualquer medida dilatória.

A parte que, com conhecimento de causa, renuncia a prevalecer-se sem demora de uma irregularidade e prossegue a arbitragem, será considerada como tendo renunciado ao direito de fazer tal objeção.

Artigo 17.º - Lei aplicável quanto ao fundo

As partes são livres de determinar as disposições de direito que o Tribunal Arbitral deverá aplicar ao mérito da causa. Na falta de indicação das partes, o Tribunal Arbitral aplica as disposições de direito que este considerar mais adequadas no caso em discussão.

Em todos os casos, o Tribunal Arbitral tem em conta as estipulações do contrato e os usos do comércio internacional.

Pode também deliberar em compositor amigável caso as partes o tenham expressamente acordado.

Artigo 18.º - Novos pedidos

Após a assinatura da ata de enquadramento pelo Tribunal Arbitral, as partes não podem apresentar novos pedidos fora dos limites da referida ata, salvo com autorização do Tribunal Arbitral que tem em conta a natureza destes novos pedidos, o estado de avanço do processo e quaisquer outras circunstâncias relevantes.

Artigo 19.º - Instrução da causa

19.1 O Tribunal Arbitral procede à instrução da causa com a maior brevidade possível e por todos os meios de prova apropriados.

Após o exame das peças processuais apresentadas pelas partes, o Tribunal Arbitral ouve contraditoriamente as partes caso qualquer uma delas o requeira. Em alternativa, pode decidir oficiosamente a sua audição.

O Tribunal Arbitral pode convidar as partes a prestar-lhe esclarecimentos sobre a matéria de facto e a apresentar-lhe, por qualquer meio legalmente admissível, as provas que considere necessárias para a resolução do diferendo. Decide sobre a admissibilidade das provas e aprecia livremente o seu valor.

As partes devem comparecer pessoalmente ou por intermédio de representantes devidamente mandatados. Podem ser assistidas pelos seus respetivos advogados.

O Tribunal Arbitral pode decidir ouvir as partes em separado se o considerar necessário. Nesse caso, a audição de cada parte ocorre na presença dos advogados das duas partes.

A audição das partes ocorre no dia e no local fixados pelo Tribunal Arbitral.

Se uma das partes, regularmente convocada, não se apresentar, o Tribunal Arbitral, depois de verificar que a convocatória tenha sido recebida, tem o poder de, na ausência de argumento

válido, proceder contudo ao cumprimento da sua missão, sendo o debate considerado contraditório.

A ata de audiência das partes, devidamente assinada, é enviada uma cópia ao Secretário-Geral do Tribunal.

19.2 O Tribunal Arbitral pode também decidir ouvir as testemunhas, peritos nomeados pelas partes ou qualquer outra pessoa, na presença das partes, ou na sua ausência desde que estas tenham sido devidamente convocadas.

19.3 O Tribunal arbitral pode decidir com fundamento em documentos se as partes assim o solicitarem ou o aceitarem.

19.4 Salvo acordo em contrário das partes, o Tribunal Arbitral pode nomear um ou vários peritos encarregados de apresentar um relatório sobre os pontos precisos por ele determinados e ouvir estes últimos na audiência. Se necessário, o Tribunal Arbitral pode pedir a uma parte que forneça ao perito todas as informações relevantes ou lhe-submeta ou torne acessíveis, para fins de apreciação, quaisquer documentos ou outros elementos relevantes.

19.5 O Tribunal de Arbitragem convida as partes para as audiências e regula a sequência. Estas são contraditórias.

Salvo acordo do Tribunal Arbitral e das partes, as audiências não estão abertas a pessoas estranhas ao processo.

Artigo 19-1 - Encerramento do processo arbitral

19-1.1 O Tribunal Arbitral ordenou o encerramento do processo arbitral:

- a) o mais rapidamente possível após a última etapa de apresentação dos argumentos de fundo pelas partes em virtude do calendário processual;
- b) quando o requerente retira o seu pedido, a menos que o requerido levante objeções e que o Tribunal Arbitral reconheça que tem um interesse legítimo em que o diferendo seja definitivamente resolvido;
- c) quando o Tribunal Arbitral considera que a continuação do processo tornou-se, por qualquer outra razão, desnecessário ou impossível.

19-1.2 Após o encerramento do processo, as partes não podem apresentar nenhum pedido nem invocar qualquer outro fundamento. Não podem também apresentar observações ou produzir documentos, salvo a pedido expresso e por escrito do Tribunal Arbitral.

Artigo 20.º - Sentenças por acordo de partes

Se as partes chegarem a acordo durante o processo arbitral, podem solicitar ao Tribunal Arbitral que este acordo seja declarado através de uma sentença proferida por acordo de partes.

Artigo 21.º - Exceção de incompetência

21.1 Se uma das partes tenciona contestar a competência do Tribunal Arbitral por conhecer total ou parcialmente o litígio por qualquer motivo, esta deve deduzir a exceção nos articulados

previstos nos artigos 6.º e 7.º do Regulamento e, o mais tardar, durante a reunião de enquadramento.

21.2 A qualquer momento da instância o Tribunal Arbitral pode examinar officiosamente a sua competência por motivos de ordem pública, sobre os quais as partes são convidadas a apresentar as suas observações.

21.3 O Tribunal Arbitral pode deliberar sobre a exceção de incompetência através de uma sentença prévia ou através de uma sentença definitiva ou parcial, após apreciação da questão de mérito, sujeitas a recurso de anulação.

Quando é formado um recurso em anulação contra uma sentença prévia através da qual o Tribunal Arbitral adotou a sua competência, o processo arbitral não é suspenso.

Artigo 21-1 - Etapa prévia à arbitragem

21-1.1 Na presença de uma convenção exigindo que as partes sigam uma etapa de resolução do diferendo prévia à arbitragem, o tribunal arbitral examina a questão do cumprimento da etapa prévia se uma das partes assim o solicitar, e reenvia, se for caso disso, para o cumprimento da etapa prévia.

21-1.2 Se a etapa prévia não tiver sido iniciada, o Tribunal Arbitral suspende o processo arbitral por um período considerado adequado, para permitir à parte mais diligente implementar esta etapa.

21-1.3 Se a etapa prévia tiver sido efetivamente iniciada, o Tribunal Arbitral constata, se for caso disso, o seu fracasso.

Artigo 22.º - Sentença arbitral

22.1 Como complemento do dispositivo, a sentença arbitral deve conter a indicação:

- a) dos apelidos e nomes próprios do ou dos árbitros que a proferiram;
- b) da sua data;
- c) da sede do tribunal arbitral;
- d) dos apelidos e nomes próprios das partes, bem como do seu domicílio ou sede social;
- e) sendo caso disso, dos apelidos e nomes próprios dos advogados ou de qualquer outra pessoa que tenha representado ou assistido as partes;
- f) da exposição das pretensões de cada uma das partes, dos respetivos fundamentos e das fases do processo.

A sentença deve ser fundamentada.

Se o Tribunal Arbitral recebeu das partes o poder de deliberar em compositor amigável, o facto é mencionado.

22.2 A sentença considera-se emitida na sede da arbitragem e no dia da sua assinatura, após análise pelo Tribunal.

22.3 A sentença arbitral é proferida de acordo com o procedimento e segundo as formas convencionados pelas partes. Na ausência de uma tal convenção, a sentença é proferida por maioria de votos quando o Tribunal é constituído por três árbitros.

A sentença arbitral é assinada pelo ou pelos árbitros.

Se, porém, um ou dois árbitros se recusar a assiná-la, deverá consignar-se esse facto, produzindo a sentença os mesmos efeitos que teria se tivesse sido assinada por todos os árbitros.

22.4 Qualquer membro do Tribunal Arbitral pode remeter ao Presidente a sua opinião pessoal, para anexar à sentença.

Artigo 23.º - Apreciação prévia pelo Tribunal

23.1 O Tribunal Arbitral transmite os projetos de sentenças sobre competência, de sentenças parciais que colocam termo a determinadas pretensões das partes e de sentenças definitivas ao Secretário-Geral para apreciação pelo Tribunal antes da assinatura.

As outras sentenças não estão sujeitas a um exame preliminar, mas apenas transmitidas ao tribunal a título informativo.

23.2 O Tribunal pode propor modificações formais, chamar a atenção do Tribunal Arbitral sobre pedidos que pareçam não ter sido tratados, sobre menções obrigatórias que não constam no projeto de sentença, em caso de falta de motivação, ou em caso de aparente contradição no raciocínio, sem contudo poder sugerir um raciocínio ou uma solução de fundo relativamente ao diferendo.

O Tribunal examina o projeto de sentença que lhe é apresentado num prazo máximo de um (1) mês a contar da sua receção.

Artigo 24.º - Decisão sobre os custos da arbitragem

24.1 O Tribunal Arbitral liquida os custos da arbitragem na sentença arbitral e decide a qual das partes compete o seu pagamento ou em que proporção os custos são repartidos entre as partes.

24.2 Ao decidir sobre os custos, o Tribunal Arbitral tem em conta as circunstâncias que considere relevantes, incluindo a forma como cada parte conduziu a arbitragem com rapidez e eficiência em termos de custos.

24.3 Os custos de arbitragem incluem:

- a) os honorários do árbitro e as despesas administrativas fixadas pelo Tribunal, as despesas de funcionamento do Tribunal Arbitral, os honorários e despesas dos peritos em caso de perícia. Os honorários dos árbitros e as despesas administrativas do tribunal são fixados em conformidade com uma tabela elaborada pela Assembleia Geral do Tribunal e aprovada pelo Conselho de Ministros da OHADA deliberando nos termos do artigo 4.º do Tratado;

- b) As despesas normais realizadas pelas partes para a sua defesa, de acordo com a apreciação feita pelo Tribunal Arbitral dos pedidos apresentados sobre este ponto pelas partes.

24.4 Se as circunstâncias do caso o tornarem excepcionalmente necessário, o Tribunal pode fixar os honorários do árbitro num montante superior ou inferior ao que resultaria da aplicação da tabela, oficiosamente ou a pedido fundamentado do árbitro.

Qualquer fixação de honorários sem a autorização do Tribunal é nula e sem efeito, sem que tal possa constituir uma causa de anulação da sentença.

24.5 Em caso de retirada de todos os pedidos ou se é posto termo à arbitragem antes de uma sentença definitiva ter sido proferida, o Tribunal fixa os honorários, as despesas dos árbitros e as despesas administrativas. Se as partes não chegarem a acordo sobre a partilha dos custos da arbitragem ou outras questões relevantes relativas aos custos, estas contestações são decididas pelo Tribunal.

Artigo 25.º - Notificação da sentença

25.1 Proferida a sentença, o Secretário-Geral notifica as partes do texto assinado pelo Tribunal Arbitral, depois de os custos de arbitragem terem sido pagos integralmente ao Tribunal por uma ou ambas as partes.

25.2 Serão entregues às partes que o requeiram cópias suplementares certificadas pelo Secretário-Geral, e apenas a estas.

25.3 Através da notificação assim efetuada, as partes renunciam a qualquer outra notificação a cargo do Tribunal Arbitral.

Artigo 26.º - Interpretação, retificação ou complemento da sentença

A sentença exonera o Tribunal Arbitral do diferendo.

O Tribunal Arbitral conserva, todavia, o poder de interpretar a sentença ou de corrigir os erros ou omissões materiais que a afetam.

Quando tenha deixado de pronunciar-se sobre um pedido, pode o árbitro fazê-lo através de uma sentença adicional.

Em qualquer dos casos referidos, deve o requerimento ser dirigido ao Secretário-Geral no prazo de trinta (30) dias a contar da notificação da sentença.

O Secretário-Geral comunica, após a receção, o requerimento ao Tribunal Arbitral e à parte contrária, concedendo-lhe um prazo de trinta (30) dias para enviar as suas observações ao requerente e ao Tribunal Arbitral.

Quando o Tribunal Arbitral deixa de poder ser convocado, e na ausência de acordo entre as partes sobre a nomeação de um novo Tribunal Arbitral, o Tribunal nomeia um árbitro único para deliberar sobre o pedido de interpretação, retificação ou complemento de sentença.

Depois do exame contraditório das alegações das partes e das peças processuais que estas entretanto tenham apresentado, o projeto de sentença retificativa ou adicional deve ser enviado para o exame prévio previsto no artigo 23.º do presente Regulamento, nos quarenta e cinco (45) dias subsequentes à sujeição do pedido ao Tribunal Arbitral.

O procedimento que antecede não inclui honorários, salvo no caso previsto no parágrafo 6 do presente artigo. Quanto às despesas, caso existam, estas são suportadas pela parte que apresentou o pedido caso este seja totalmente rejeitado. Em caso contrário, as despesas são partilhadas entre as partes na proporção fixada para os custos de arbitragem na sentença objeto do pedido.

Artigo 27.º - Atribuição de força de caso julgado e execução provisória

27.1 Qualquer sentença arbitral proferida em conformidade com o presente Regulamento tem caráter vinculatório para as partes e tem força de caso julgado no território de cada um dos Estados Partes, de um modo equivalente às decisões dos tribunais do Estado. Pode, além disso, ser alvo de execução forçada no território de qualquer Estado Parte.

25.2 Através da sujeição do seu diferendo ao presente Regulamento, as partes comprometem-se a executar sem demora a sentença que venha a ser tomada.

25.3 O Tribunal Arbitral pode, mediante decisão fundamentada, conceder ou recusar a execução provisória da sentença arbitral caso esta execução tenha sido solicitada.

Artigo 28.º - Apresentação e sanção jurídica da sentença

O original de qualquer sentença proferida em conformidade com o presente Regulamento é depositado junto do Secretário-Geral.

Em todos os casos não previstos pelo presente Regulamento, o Tribunal e o Tribunal Arbitral deverão atuar tendo em conta o seu espírito e desenvolvendo todo o seu esforço para que a sentença seja suscetível de sanção jurídica.

CAPÍTULO III - RECURSO EM ANULAÇÃO, RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO FORÇADA DAS SENTENÇAS ARBITRAIS

Artigo 29.º - Recurso em anulação

29.1 A parte que interpõe um recurso de anulação contra uma sentença proferida numa arbitragem do Tribunal por um Tribunal Arbitral deve apresentar ao Tribunal um requerimento que o Tribunal notifica à parte contrária.

29.2 As partes podem concordar em renunciar ao recurso em anulação da sentença arbitral, desde que esta não seja contrária à ordem pública internacional.

O recurso de anulação da sentença só é admissível caso:

- a) o Tribunal Arbitral tenha decidido sem convenção de arbitragem ou com base em convenção nula ou caduca;
- b) o Tribunal Arbitral tenha sido irregularmente constituído ou o árbitro único tenha sido irregularmente designado;

- c) o Tribunal Arbitral tenha decidido sem se conformar com a missão que lhe foi confiada;
- d) o princípio do contraditório não tenha sido respeitado;
- e) a sentença arbitral seja contrária à ordem pública internacional;
- f) a sentença arbitral seja desprovida de fundamentação.

29.3 O recurso em anulação é admissível desde a prolação da sentença. Deixa de ser admissível caso não tenha sido apresentado nos dois (02) meses seguintes à notificação da sentença referida no artigo 25.º do presente Regulamento.

29.4 O Tribunal procede à instrução e decide nas condições previstas no seu Regulamento de Processo.

Neste caso, os prazos processuais são reduzidos a metade.

O Tribunal profere a sua decisão sobre o recurso num prazo de seis (06) meses a contar da interposição do recurso.

29.5 Caso o Tribunal recuse o reconhecimento e atribuição da força de caso julgado, a sentença arbitral deve ser anulada.

O Tribunal decide sobre o mérito desde que as partes assim o solicitem.

Se as partes não o pedirem ao Tribunal, o processo deve ser retomado a requerimento de uma das partes a partir do último ato reconhecido como válido pelo Tribunal.

Artigo 30.º - Exequátur

30.1 A sentença é suscetível de exequátur desde a sua pronúncia.

O exequátur é pedido através de um requerimento enviado ao Presidente do Tribunal, com cópia para o Secretário-Geral. Este último envia imediatamente para o Tribunal os documentos permitindo estabelecer a existência da sentença arbitral e da convenção de arbitragem.

30.2 O exequátur é acordado no prazo de quinze (15) dias após a apresentação do pedido, por despacho do presidente do Tribunal ou do juiz delegado para o efeito e confere à sentença um carácter executório nos Estados Partes. Este procedimento não é contraditório.

O exequátur não é acordado caso o Tribunal já tenha sido notificado, para a mesma sentença, de um pedido formado em aplicação do artigo 29.º supra. Em tal caso, os dois pedidos são agrupados.

Exceto quando a execução provisória da sentença haja sido ordenada pelo tribunal arbitral, a interposição do recurso de anulação suspende a execução da sentença arbitral até que o Tribunal se haja pronunciado sobre ele.

O Tribunal é igualmente competente para decidir o contencioso da execução provisória.

A decisão sobre o exequátur das sentenças relativas a medidas provisórias ou conservatórias é proferida no prazo de três (03) dias a partir da apresentação do pedido ao Tribunal.

30.3 Se o exequátur for recusado, a parte requerente pode recorrer para o Tribunal no prazo de quinze (15) dias a contar da notificação do indeferimento do seu pedido. Esse prazo é reduzido para três (03) dias quando o recurso diz respeito à execução de uma sentença do Tribunal Arbitral relativo a medidas provisórias ou conservatórias. A parte requerente notifica o recurso à parte contrária.

30.4 A decisão do Presidente que concede o exequátur é insuscetível de qualquer recurso.

30.5 O exequátur não pode ser recusado nos seguintes casos:

- a) se o Tribunal Arbitral tiver decidido sem convenção de arbitragem ou com base em convenção nula ou caduca;
- b) se o Tribunal Arbitral tiver decidido sem se conformar com a missão que lhe foi confiada;
- c) quando o princípio do contraditório não foi respeitado;
- d) se a sentença for contrária à ordem pública internacional.

Artigo 31.º - Fórmula executória

31.1 O Secretário-Geral entrega à parte requerente uma cópia da sentença certificada, em conformidade com o original depositado nos termos do artigo 28.º do presente Regulamento, no qual consta uma declaração de exequátur. Essa declaração menciona que o exequátur foi concedido à sentença, conforme o caso, por uma decisão do Presidente do Tribunal devidamente notificada, ou por um acórdão do Tribunal negando provimento ao recurso de anulação ou, ainda, por um acórdão do Tribunal revogando uma recusa de exequátur.

31.2 Contra a apresentação da cópia autenticada da sentença certificada pelo Secretário-Geral do Tribunal, a autoridade nacional designada pelo Estado Parte para o qual o exequátur foi solicitado, aplica a ordem de execução na versão em vigor no referido Estado.

Artigo 32.º - Recurso em revisão

A sentença arbitral pode igualmente ser objeto de recurso de revisão apresentada ao Secretário-Geral que a remete para o Tribunal Arbitral, com fundamento na descoberta de um facto que seja suscetível de exercer uma influência decisiva e que, antes da prolação da sentença, fosse desconhecido do Tribunal Arbitral e da parte solicitando a revisão. Na ausência de acordo entre as partes sobre a nomeação de um novo Tribunal Arbitral:

- a) quando o Tribunal Arbitral era constituído por um único árbitro, e deixa de poder ser convocado, o Tribunal nomeia um árbitro único para deliberar sobre o recurso de revisão,
- b) quando o Tribunal Arbitral era constituído por três árbitros e deixa de poder ser convocado, o Tribunal nomeia, após consulta das partes, quer um novo Tribunal

constituído por três árbitros, quer um árbitro único para deliberar sobre o recurso de revisão,

- c) quando o Tribunal Arbitral era constituído por três árbitros e que um ou mais árbitros deixam de poder ser convocados, o Tribunal nomeia, após consulta das partes, árbitros para completar o Tribunal Arbitral e assim deliberar sobre o recurso de revisão.

Artigo 33.º - Oposição de terceiro

A oposição de terceiro contra sentenças arbitrais é submetida ao Tribunal. O mesmo é válido contra os acórdãos do Tribunal, depois de este se ter pronunciado sobre o respetivo mérito de acordo com o parágrafo 2 do n.º 29.5 do artigo 29.º do presente Regulamento.

A oposição de terceiro é admitida nas condições previstas pelo artigo 47.º do Regulamento de Processo do Tribunal Comum de Justiça e Arbitragem.

Artigo 34.º - Disposições finais

O presente Regulamento, que revoga o Regulamento de arbitragem de 11 de março de 1999, será publicado no Jornal Oficial da OHADA no prazo de sessenta (60) dias a contar da sua adoção. Será também publicado no Jornal Oficial dos Estados Partes.

Entra em vigor noventa (90) dias a contar da sua publicação no Jornal Oficial da OHADA.

Conacri, 23 de novembro de 2017.